



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE
MARINGÁ
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Pedro Taques, 294 - 18ª Andar - Torre Sul - Ed. Átrium Empresarial -
Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2701 - E-mail:
MAR-16VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011967-67.2022.8.16.0190

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto Principal: Enriquecimento ilícito

Valor da Causa: R\$19.638,02

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s): • Cristianne Costa Lauer

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa para imposição de sanções ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de CRISTIANNE COSTA LAUER.

O Ministério Público em inicial, sustentou: a) que em sede administrativa, instaurou Inquérito Civil a partir de Notícia de Fato autuada em razão de denúncia anônima apresentada a qual noticiava possível prática de atos de advocacia particular pelo então Chefe de Gabinete da Vereadora Cris Lauer, Sr. Bruno Gimenes Di Lascio, durante o horário do expediente, em processos relacionados à própria vereadora que o empregava, e outros particulares; b) que um dos referenciais da denúncia foi uma reportagem que noticiava a ausência da referida vereadora e de seu Chefe de Gabinete em uma Audiência Pública realizada no dia 23 de fevereiro de 2021, pois no mesmo horário ambos teriam comparecido a uma audiência virtual no Juizado Especial Cível de Maringá, sendo a Parlamentar na qualidade de parte, e o Chefe de Gabinete enquanto seu advogado particular; c) que a requerida se utilizou dos serviços do seu, à época, Chefe de Gabinete, na condição de seu advogado particular em pelo menos 8 (oito) processos particulares, cujas demandas, segundo o órgão ministerial, apesar de guardarem alguma relação com o seu mandato, certamente destoam da atividade a ser desempenhada por ele na condição de Chefe de Gabinete, conforme funções delimitadas no art. 20 da Lei Municipal 8.875/2011, que dispõe sobre a organização política e a estrutura orgânico-administrativa da Câmara Municipal de Maringá (alterada recentemente pela Lei Municipal nº 9.792/2014); d) que com o término da fase investigativa, foi possível identificar a ocorrência de irregularidade cometida pela requerida por fazer uso de mão de obra de servidor público comissionado, por agente político, para fins particulares, o que caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa; e) que a vantagem patrimonial resta evidente, na modalidade negativa, pois a requerida economizou recursos próprios, às expensas da Administração Pública, ao deixar de despender o numerário exigido para a satisfação de interesses particulares; f) que restou caracterizado o dolo específico na conduta da requerida, pois a parlamentar, de forma livre e consciente, teria se utilizado de mão de obra de servidor público, por aproximadamente 9 (nove) meses e ao longo de 8 (oito) processos, em serviços particulares com o objetivo de extrair proveito indevido para si, consistente em deixar de gastar seus próprios recursos. Diante dos fatos, pugnou pela procedência dos pedidos, para o



fim de condenar a requerida nas sanções previstas no art. 9, IV, c/c art. 12, I, da Lei 8.429/92, assim como em custas e demais despesas processuais. Juntou documentos no evento 01.

Recebida a inicial (seq. 9.1), e, devidamente citada, a requerida apresentou contestação no evento 22, alegando, em sede preliminar: a) inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido pelo descumprimento do art. 17-D da Lei 8.429/92; b) ilegitimidade ativa do Ministério Público para defesa de interesse particular; c) inépcia da inicial por ausência da individualização da conduta e demonstração do dolo. No mérito, sustentou a inexistência de ato ímprobo. Ao final, pleiteou pela extinção da demanda, e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração no evento 20.

O Ministério Público manifestou-se em réplica, no evento 26, rechaçando os argumentos trazidos pela requerida e reiterando a procedência dos pedidos iniciais.

Após o Juízo realizar o exame da tipificação da conduta da requerida no evento 29, ocasião em que restaram afastadas todas as preliminares arguidas pela defesa, a parte ré pugnou pela produção de prova testemunhal (evento 34) e o Ministério Público disse não ter interesse na produção de outras provas (evento 42).

Saneado e organizado o processo no evento 46, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a produção de prova oral.

O pedido de ajustes formulado pela ré no evento 46 foi acolhido pelo Juízo no evento 62 e a decisão saneadora foi retificada somente para excluir a determinação de intimação pessoal da requerida.

A audiência de instrução foi realizada no evento 70/71 e na oportunidade foi tomado o depoimento pessoal da ré e ouvida uma testemunha arrolada pela requerida.

As partes apresentaram suas alegações finais: Ministério Público no evento 80 e requerida no evento 84.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público em face de **Cristianne Costa Lauer**, na qual o órgão ministerial pretendeu seja condenada a ré pela prática da conduta ímproba prevista no art. 9, IV, da Lei 8.429/92. Com efeito, pugnou pela procedência da presente ação, com condenação da ré nas sanções previstas no inciso I do art. 12 da Lei 8.429/1992.

Considerando que toda a matéria preliminar aventada pela ré já restou superada através da decisão proferida no evento 29, estando o feito saneado e organizado, e finda todas as provas determinadas durante a instrução, passo ao julgamento do feito.

No mérito, a controvérsia reside nos dois seguintes aspectos principais: a) em um primeiro momento, na comprovação suficiente da utilização, pela ré, do serviço do seu respectivo chefe de gabinete (servidor público), também advogado, em serviço particular de representação e defesa em ações judiciais, sem remunerá-lo especificadamente pelo trabalho;



e b) após, no preenchimento ou não dos requisitos elementares da conduta tipificada pelo art. 9º, IV, da Lei n. 8.429/1992, mormente no que cuida da identificação ou não do dolo específico caracterizador do ato ímprobo pela requerida.

Pois bem.

Desde logo, cumpre anotar que, em consideração à opção do legislador pela fundamentação racional das decisões judiciais (cf. art. 371 do Código de Processo Civil[1]), a prova passa a exercer uma função epistêmica. De efeito, para além de uma função retórica, "i.e.", de convencimento e persuasão do órgão jurisdicional, a prova exerce a função de instrumento de conhecimento, o que aqui deve ser considerado por este Juízo. A função epistêmica da prova é definida com eloquência pela obra de José Miguel Garcia Medina:

*"Para o processo, interessa a prova como instrumento de que se vale o órgão jurisdicional para **descobrir e conhecer com exatidão os fatos da causa (função epistêmica, que considera a prova instrumento de conhecimento)**. Deve o magistrado 'indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento' (art. 373 do CPC/2015). Diante disso, interessa saber não como o juiz crê que os fatos ocorreram, mas **como o juiz conheceu o fato**, através de atividade cognitiva baseada em passagens extraídas das informações colhidas na atividade probatórias, permitindo-se, assim, o **controle da adequação entre o fato considerado provado pelo juiz e o fato identificado nas provas [...]**." (in: Código de Processo Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 680. Grifos acrescidos).*

No mais, como aponta Luiz Guilherme Marinoni, o juiz pode chegar ao final do feito "em estado de dúvida e simplesmente aplicar a regra do ônus da prova, como também [...] julgar com base em verossimilhança ou inverter o ônus da prova em razão da 'verossimilhança da alegação'" (in: Formação da Convicção e Inversão do Ônus da Prova Segundo as Peculiaridades do Caso Concreto. RT 862/11). O mesmo autor faz, porém, importante ressalva: "[...] **estar convicto de que basta a verossimilhança não é o mesmo do que estar em dúvida.**" ("idem". Grifos acrescidos).

Nesta esteira, a partir do conhecimento das provas documentais e orais dos autos, torna-se forçoso definir se estas são suficientes a provar os fatos alegados pelo autor na petição inicial, pelo que se deve definir qual o modelo de constatação prevalente no caso em tela. Como acima anotado, a necessidade de **prova acima de dúvida razoável** é o modelo de constatação adotado pela jurisprudência em ações de improbidade administrativa - notoriamente a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que se infere dos seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "OPERAÇÃO PUBLICANO". RAMO FRIGORÍFICOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SERVIDOR NA FUNÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO DA INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. COLABORAÇÃO PREMIADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE SUA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO A JUSTIFICAR O RECEBIMENTO DA INICIAL.1. Exige-se a presença de justa causa para o ajuizamento da demanda com a respectiva indicação de elementos que denotem a conduta ímproba.2. O §8º do art. 17 da LIA informa que, após a defesa prévia, pode o Juiz rejeitar a ação, "se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita."3. **A Colaboração premiada, por força da lei, é prova, porém, meramente indiciária, porque se não corroborada por outras provas seguras, que estejam além da dúvida razoável, não vale para o fim da condenação.** 4. As provas apresentadas pelo autor não demonstram indícios mínimos do cometimento de ato ímprobo por parte do agravado.*



RECURSO PROVIDO (TJPR - 5ª Cívél - 0031610-04.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.:
Desembargador Nilson Mizuta - J. 22.10.2019. Grifos acrescidos).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IMPROCEDÊNCIA - APELADA FUNCIONÁRIA DO CARTÓRIO - DESAPARECIMENTO E POSTERIOR REAPARECIMENTO DE AUTOS CUJOS RÉUS ERAM SEU PAI E SUA IRMÃ - MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA E FRAUDULENTA DE ATOS PROCESSUAIS - INDÍCIOS QUE APONTAM A APELADA COMO AUTORA DOS ATOS TIDOS COMO ÍMPROBOS - PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS QUE NÃO COMPROVARAM OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL - SISTEMA COMPUTACIONAL DO CARTÓRIO COM "LOGIN" E "SENHA" ÚNICO PARA TODOS OS FUNCIONÁRIOS - DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A AUTORIA DAS IRREGULARIDADES NARRADAS - DOLO NÃO DEMONSTRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - EXCLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Não há nos autos, prova segura suficiente para impor à requerida a condenação por prática de ato de improbidade administrativa, pois apesar de incontroversas as irregularidades apontadas, remanesce, dúvida razoável sobre a efetiva autoria das irregularidades tais como narradas.** "Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o parquet beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública." (TJPR - 4ª Cívél - AC - 1505843-6 - Paranavaí - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - Unânime - J. 23.08.2016. Grifos acrescidos).

De outro norte, preceituam Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Fábio André Guaragni e Gustavo Henrique Rocha de Macedo que, nas ações de improbidade administrativa, o modelo de constatação adequado é o da prova prevalente (ou clara e convincente), ou seja, sendo a versão dos fatos descrita pela parte autora mais provável que a versão contrária, o juiz encontrar-se-ia autorizado a decidir em favor da parte autora. Veja-se o que assinalam os autores em comentário:

"Do direito de matriz anglo-saxã vem a noção de que, no processo criminal, só se pode impor condenação se houver **prova acima de dúvida razoável** (proof beyond any reasonable doubt). Tal modelo de verificação, embora admita a possibilidade do erro (reconhece a relatividade da verdade obtida), reclama alto índice de credibilidade nas provas produzidas, para o fim de se afastar a presunção de inocência do cidadão. [...].

No processo civil, outras possibilidades têm sido aventadas. O modelo da **probabilidade prevalente ou mais provável que sim do que não** tem sido bastante aclamado, e significa que **'se as provas dos autos permitem concluir que a versão da parte autora é mais provável que a versão contrária, o juiz está autorizado a definir o juízo de fato nesse sentido'** (CARPES, 2017).

O modelo é nomeado por Taruffo como o standard racional. Explica que inferências podem, com grau não absoluto de segurança, confirmar certa hipótese, e então 'esta hipótese é preferida se tem um grau de confirmação probatória mais elevado do que o da hipótese contrária' (TARUFFO, 2017, p. 198). [...].

Não se cogitando, na ação de improbidade, da privação de liberdade, é manifestamente excessivo o método beyond any reasonable doubt [acima de qualquer dúvida razoável]. Afinal, não há diferença ontológica entre a multa prevista pela Lei Federal nº 8.429/92 e uma cláusula penal de um contrato, porque ambas, se forem de igual valor, impactam o patrimônio do devedor da mesma forma.

As demais penalidades possíveis são também muito inferiores, em escala de dignidade, à prisão. A proibição de contratar com o poder público, em termos práticos, tem eficácia patrimonial, mas não significa 'morte civil' ou algo extremado,



pois a pessoa física ou jurídica continuará no mercado. Perda do cargo equivale a uma demissão por justa causa na iniciativa privada. Suspensão dos direitos políticos afasta o indivíduo de suas capacidades eleitorais ativas e passivas, mas isso está muito aquém de se privá-lo da liberdade. [...].

*Assim, entre custos e benefícios, o standard da prova prevalente – ou, no máximo, da prova clara e convincente caso se consiga distingui-lo justificadamente do primeiro – apresenta equilíbrio mais preciso em ações de improbidade, **permitindo-se a obtenção de nível de prova dotado de probabilidade suficiente para se considerar comprovada a transgressão ao regime jurídico-administrativo.**” (in: Modelos de Constatação de Provas em Lides de Improbidade Administrativa e Confisco Alargado no Processo Penal. Relações Internacionais no Mundo Atual, v. 3, n. 24, p. 405-426, 2019. Grifos acrescidos).*

Nesta senda, conclui-se que só há de se falar em condenação por ato de improbidade administrativa quando as provas dos autos indicam, no mínimo, que a versão do autor é mais provável que a versão contrária, o que deve abranger todos os aspectos da controvérsia.

Voltando às provas produzidas no caminhar do feito, a prova oral restou colhida por ocasião da audiência de instrução, no evento 70. Por ser oportuno, transcrevo a oitiva do informante e o depoimento pessoal da ré:

Bruno Gimenes di Lascio foi ouvido na qualidade de informante – seq. 70.1. Disse que foi convidado pela vereadora então recém-eleita à época para trabalhar no mandato e no ajuste que fez com ela ficaria responsável pelo setor jurídico do gabinete. Que ofereceu a ela que cuidasse de processos que envolvessem o nome dela, que olhou o CPF dela no sistema e verificou que tinha diversos processos e que eram “banais”, que alguns eram relacionados a sua eleição, que eram processo simples e que não haveria impedimento e que poderia advogar de modo pro bono. Informou que antes de assumir o cargo no gabinete já era advogado em um processo movido em face da vereadora, que a autora chamava Daiane e que opôs embargos antes mesmo de assumir o cargo de chefe de gabinete. Que os demais processos foram correndo no ano em que ela iria iniciar o mandato e não assumiu todos os processos, pois escolhia somente processos que eram pertinentes a sua área de atuação, já que trabalhava em causas criminais, administrativas e Juizado, sendo que a ação anteriormente movida pela autora Daiane era de caráter indenizatório. Questionado sobre a estrutura do gabinete, informou que todos os cargos envolvem apenas a função de assessoramento, de modo que não havia o cargo de assessor jurídico, mas que o assessor prestava cargos de assessoramento jurídico. Disse que não era necessário de ser bacharel em direito para exercer o cargo e que exerceu o cargo por 9 meses, que os processos particulares que ele começou, ele terminou. Questionado novamente sobre os valores que recebeu, disse que atuou de forma pro bono, que o cargo que exercia tinha carga horária de 6 horas diárias, sendo 30 horas semanais, que o controle era por biometria e que enquanto estava na Câmara não exercia outra atividade. Questionado sobre a audiência de conciliação realizada durante o expediente, disse que entendeu que não haveria prejuízo, que a realização de audiência durou 12 minutos, que compensou o horário, que não tinha dever de participar de Audiência Pública de prestação de contas e que era orientação da vereadora. Que não recebia acréscimo de valores por horas extras, que por ser cargo comissionado não há adicional, sobre a prestação de contas informou que era feita de maneira semestral. Disse que os processos em que atuou, aceitou atuar porque eram de baixa complexidade, que é por esse motivo que não quis cobrar pelos processos, que a iniciativa de cuidar dos processos partiu dele e não da vereadora, que era ele responsável por providenciar outros advogados se necessário, que após a sua saída a chefia do gabinete, não atuou a defesa da vereadora em novos processos e que somente terminou os processos que já estavam iniciados.



Cristianne Costa Lauer prestou seu depoimento pessoal no seq. 70.2. Disse que já chegou eleita de forma polêmica e que isso acarretou diversos processos, sendo eles irrelevantes de seu ponto de vista, processos esses tanto cíveis quanto criminais. Que o ex-chefe de gabinete Bruno veio por indicação e que escolheu ele porque sabia que iria sofrer pressão política. Disse que a maioria dos vereadores tem advogado para assessorar em projetos de Lei dentro da Câmara. Contou que alguns processos foram movidos durante o período pré-campanha, que outros enquanto já estava empossada. Disse que foi sugerido pelo seu ex-chefe de gabinete de ser advogado dela, sendo por ele verificado que não haveria qualquer problema, havendo somente o impedimento de que não poderia atuar como advogado em horário de trabalho na Câmara e patrocinar causas contra a Câmara Municipal e Município de Maringá. Disse que é a vereadora que mais envia denúncias ao Ministério Público. Que todos os processos a serem realizados pelo advogado eram muito simples, que não condicionou a chefia do gabinete à realização das defesas de processos em que ela era parte, que a denúncia contra ela chegou por meio anônimo, que não há provas de condenação em seu nome, que há jogada política, que a defesa prestada pelo seu ex-chefe de gabinete não era pelo dinheiro e sim pela questão ideológica. Contou que seu ex-chefe de gabinete apenas atuou em um processo após ter saído do cargo. Que não sabe sobre quais atividades outros assessores prestam aos seus respectivos vereadores. Que o ex-chefe foi mandando embora devido a problemas com a equipe. Disse ainda que os fatos que originaram os processos eram todos anteriores ao seu mandato, todos relacionados aos seus vídeos pré-campanha. Contou que na audiência de conciliação que participou em horário de expediente não houve prejuízo ao erário pois continuou trabalhando normalmente após o ocorrido. Por fim, disse que já soube que existe outro vereador com advogado particular e prestando serviços públicos.

Das provas documentais carreadas aos autos pelo Ministério Público, merece prestígio o minucioso levantamento de processos realizado pelo órgão ministerial quanto à atuação do advogado Bruno Gimenes Di Lascio no patrocínio particular dos processos que envolviam a vereadora ré, documentos estes colacionados nos seq. 1.6, 1.7, 1.9, 1.10, 1.12, 1.13, 1.14, 1.15, 1.16, 1.17, 1.19, 1.20, 1.22, 1.23, 1.25, 1.26, 1.27, 1.28, 1.29, 1.31, 1.32.

E, segundo apuração e comprovação documental feita pelo Ministério Público, foram encontrados ao menos 08 processos particulares em que houve a prestação de serviços advocatícios por Bruno em benefício da vereadora ré.

De fato, em Juízo, tanto o ex-servidor quanto a requerida foram categóricos em afirmar que não houve qualquer contraprestação pecuniária pelo serviço advocatício prestado. O advogado chegou a dizer que atuou de forma pro bono nas demandas da vereadora ré.

Inclusive, desde a sua oitiva perante o Ministério Público (seq. 1.35), a vereadora ré justifica que nunca verificou irregularidade na conduta do seu chefe de gabinete, bem como não via problemas em não pagar contraprestação aos serviços advocatícios particulares, pois teria tido o cuidado de realizar consulta prévia junto ao setor jurídico da Câmara Municipal e também na OAB, se haveria algum impedimento de atuação para o caso específico, e a resposta foi a de que não haveria nenhum desde que o servidor não advogasse contra a Fazenda Pública que o remunerava, Câmara ou Município, no caso. Inclusive, na mencionada oitiva a ré ainda citou que é comum receber propostas de outros advogados para atuar de forma gratuita em seus processos pois eles acabam ganhando pela visibilidade do processo na mídia.



A advocacia pro bono é regulamentada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, a saber:

Art. 30. No exercício da advocacia pro bono, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

§ 1º Considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

§ 2º A advocacia pro bono pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

§ 3º A advocacia pro bono não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.

Vejo que, no caso concreto, não houve a caracterização de advocacia pro bono quanto aos serviços advocatícios prestados pelo ex-servidor à vereadora ré, pois não há como enquadrar a parlamentar como “beneficiária que não dispõe de recursos para a contratação de profissional”. Há também impedimento desta prática pelo Código de Ética pois, conforme parágrafo terceiro do citado artigo, a advocacia pro bono não pode ser utilizada como instrumento de publicidade para captação de clientela.

Desta feita, é de se concluir que a atuação do ex-servidor não se deu de forma pro bono nos processos particulares que patrocinou em benefício da vereadora ré. E há também que se concluir, pela existência de comprovação suficiente, diante da confissão operada, de que a vereadora ré se utilizou de serviço do ex-servidor público no patrocínio e defesa de suas ações judiciais particulares, sem remunerá-lo especificadamente pelo trabalho.

Consequentemente, resta caracterizada, pois, a conduta tipificada pelo art. 9º, IV, da Lei n. 8.429/1992, já que não há como se alegar que não houve vantagem patrimonial à parlamentar que deixou de gastar com o pagamento de honorários advocatícios contratuais ao seu então chefe de gabinete, quando permitiu que este atuasse judicialmente em pelo menos 08 processos de interesse particular em que figurou como parte.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DA BENS PÚBLICOS E SERVIDORES MUNICIPAIS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRA DE INTERESSE PARTICULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que tange à suscitada afronta ao art. 535 do CPC/1973, os agravantes não lograram demonstrar em que consistiram as omissões do aresto recorrido, limitando-se a explicitar que não foram apreciados os argumentos indicados nos embargos de declaração opostos na origem. Essa fundamentação de cunho genérico, contudo, não é suficiente para contrastar a decisão que afastou a alegativa de contrariedade ao art. 535 do CPC, razão pela qual incide, nesse particular, o óbice constante da Súmula 182/STJ. 2. O aresto recorrido concluiu que os agentes públicos, de maneira consciente, utilizaram-



se de bens públicos e servidores municipais para a realização de obra de interesse exclusivamente particular. Logo, a capitulação da conduta no disposto nos arts. 9º, IV e 11, I, da Lei 8.429/1992 ocorreu de maneira correta.

3. Não é possível, na estreita via do recurso especial, reexaminar o conteúdo probatório dos autos, a fim de reformar as conclusões do aresto estadual, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AgInt no AREsp n. 1.013.434/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Por sua vez, o dolo específico caracterizador do ato ímprobo pela ré também restou suficientemente comprovado nos autos.

Como fora afirmado, e comprovado documentalmente, pelo agente ministerial ao longo da marcha processual, os serviços advocatícios prestados pelo então chefe de gabinete da vereadora ré coincidiram, quase todos, com o período de exercício da função pública (janeiro a setembro de 2021).

O Ministério Público trouxe ao conhecimento do Juízo, no evento 86, áudio atribuído à vereadora ré e certamente direcionado ao ex-servidor, Bruno Gimenes Di Lascio. Informou o *parquet* que obteve acesso à prova pois veiculada em blog local de Maringá. Por ser oportuno, registro a sua transcrição nesta sentença:

"Oi, Bruno, ok, você saiu, entendi, se você estivesse lá no gabinete teria o acordo. É o seguinte, eu fico, na minha cabeça, na minha inocente cabeça, você já me conheceu um pouco, trabalhou, eu sempre fico achando que as pessoas podem se atentar a fatos assim, a ter gratidão, ou ver alguma coisa ou reconhecer, né, foram 8 meses e pouco que você trabalhou ali, como chefe de gabinete. É inquestionável o teu papel como advogado, agora vamos falar chefe de gabinete. Eu não trabalho com o valor bruto de salário, porque a gente não vive do bruto, a gente vive do líquido, então pegando o salário multiplicando por cima, deu quase 60 mil reais em 8 meses e pouquinho, fora o acerto, porque com certeza não fui ver com a Damaris quanto que foi o acerto, mas tinha 13º, férias e tal, então passou de 60 mil. E você sabe que eu não tive um chefe de gabinete, né, quantas vezes foi que a Andressa chorou, quantas vezes foi a Johnny, desfez a Johnny, desfez Leonardo, sabe, nunca fez uma reunião com aquela turma, nunca fez nada, né, na época que a Poliana saiu, eu te entreguei o papel naquele dia que eu falei com a Poliana, eu falei, ó, função do chefe de gabinete, ainda você teve mais alguns meses, né, então assim. Eu fico pensando na minha cabeça, eu fiquei imaginando assim, bom, vai ter esses três processos ainda que nós temos caminhando, né, eu acho que o Bruno vai reconhecer que foram muitos e muitos meses sentado naquela mesa, me desculpa, mas sentado naquela mesa com o fone de ouvido sem ter noção do que acontecia no gabinete, e eu ali me lascando sozinha, até o David, o Arthur, todo mundo que dava um apoio ali pra mim em questão de...de ali na sessão, algumas coisas, porque você não interagiu, você ficava na sua, né? Mas ok, isso daí você vai falar pra mim, é passado, o que foi, foi, se você aceitou, era assim, né? Então em relação ao teu colega de trabalho, a este valor eu não tenho, eu não tenho, pra dar [R\$] 1.100 agora e [R\$] 1.100 se ganhar, não, eu vou ganhar, Deus é justo comigo, né? Ele é justo, não é comigo, com quem anda certo, então eu vou ganhar, mas eu acho um custo alto, então eu vou ver uma pessoa, não passou o David na minha cabeça, né? Mas eu vou com certeza, eu vou atrás de um pessoa conhecida, alguém que possa ver isso, Bruno. Então eu fiquei um



pouco chocada sim, porque eu esperava. Claro que você não ia ficar sendo o meu advogado eternamente de graça, não era isso, porque não é nenhum de graça, isso aí aconteceu na época que ainda a gente estava no trabalho e aonde o seu salário era muito bom, muito bom mesmo pelo serviço que nunca foi desempenhado, tá. Mas eu vou verificar isso, daí sim hein, depois você me fala que que tem que passar pro advogado ou ele entra, não sei, né? Não sei como é que os trâmites, né, mais ou menos, como eu vi você falou aquela vez lá com a Poliana? Como eu sou burra, né? Cê falou que eu era burra. Então eu vou tentar ver se eu, se eu me esperto pra vida desse negócio, como que faz agora com o novo advogado pra ele tomar o rumo nesse negócio com o Flávio? Eu acho estranho você desde o início você batia que você não queria bater de frente com o Flávio, Talvez você não sei! Passou na minha cabeça que você até tem informações de alguma coisa, que ele tá coligado com alguma coisa que que é uma ação já ganha pro lado dele. Não sei, né? Mas eu ajoelho, entrego pra Deus, tá bom, mas eu desculpa te falar isso daí, se foi um desabafo, mas eu eu fiquei bem decepcionada porque eu achei que que você ia reconhecer o que aconteceu. A função que você foi colocada naquele gabinete, a ascensão que eu acabei te dando que você acabou entrando em alguns lugares tudo, e você não reconhecer isso, mas tranquilo. Aí você vê o da Lilian, né? Se o da Lilian tá aí de 28 também. Se você não não quiser tocar, você só me avisa com antecedência, tá bom. Obrigada.”

Inicialmente, registre-se que não há por que desconstituir a prova utilizada pelo Ministério Público, como pugnou a parte requerida no evento 95, já que em nenhum momento a ré declara que o conteúdo do áudio seria falso ou manipulado e que não teria sido produzido pela própria vereadora. Veja-se que a ré foi devidamente intimada quando da apresentação do documento novo, na forma do art. 437, §1º, do CPC, restando garantido o exercício do contraditório e ampla defesa.

Pois bem. De fato, após a oitiva do áudio, verifica-se que seu conteúdo é deveras esclarecedor acerca da existência de um combinado de vontades entre a vereadora e seu ex-servidor para que este atuasse no patrocínio de seus processos judiciais enquanto figurava como chefe de gabinete. Pelo discurso percebe-se, com efeito, que o foco de atuação do advogado não era direcionado a atividades de assessoramento ou coordenação dos demais assessores no gabinete da vereadora ré, que seriam suas atribuições do cargo público, mas sim a defesa, perante a Justiça, em processos de cunho pessoal movidos em face da parlamentar.

Outro ponto que é possível destacar da fala atribuída à ré é a menção pormenorizada dos valores recebidos pelo Dr. Bruno enquanto servidor público e a comparação com valores que supostamente estaria cobrando a título de honorários pelos seus serviços advocatícios após sua saída do gabinete da vereadora, já que não haveria mais a remuneração pelo cargo público que outrora fora nomeado.

Conforme informações extraídas do Portal da Transparência e trazidas aos autos pelo Ministério Público em suas alegações finais, Bruno Gimenes Di Lascio ocupou o cargo de Chefe de Gabinete (servidor público comissionado), de 04/01/2021 até 14/09/2021, da vereadora ré, tendo recebido o total líquido de R\$ 76.029,03.

O que se conclui é que mencionada comparação financeira desmorona a tese defensiva da requerida de que o patrocínio dos processos era feito de forma gratuita, já



que o advogado somente atuou nos processos ajuizados contra a ré enquanto figurou como seu chefe de gabinete, ou seja, no período de janeiro a setembro de 2021, e enquanto era remunerado com recursos oriundos dos cofres públicos, como bem comprovado pelo Ministério Público.

Assim, a partir do caderno de provas colacionado nos autos é possível concluir que a requerida enquanto vereadora, de modo livre e consciente, utilizou-se de seu chefe de gabinete, servidor público comissionado remunerado pelos cofres públicos, para fins particulares, logrando, com isso, obter vantagem patrimonial indevida, a teor do resultado ilícito tipificado no art. 9º, IV, da Lei 8.429/92.

Pontue-se que tal conduta constitui per si ato de improbidade administrativa ante a malversação dos recursos públicos, já que o bem público (servidor) deve servir à administração pública em toda a sua coletividade e não aos caprichos particulares daquela que tinha por dever salvaguardá-lo dos fins ilícitos e da má ingerência.

Resta demonstrada, portanto, a caracterização de graves atos de improbidade administrativa, que importaram em enriquecimento ilícito, na modalidade negativa, da parlamentar Cristiane Lauer, sendo evidente a presença do dolo específico na conduta da requerida, pois de forma livre e consciente, utilizou-se da mão de obra de servidor público, por aproximadamente nove meses (ao longo de oito processos), em serviços particulares com o objetivo de extrair proveito indevido para si, consistente em deixar de gastar seus próprios recursos com honorários de advogado.

A propósito, colaciono julgado que guarda certa relação com o caso posto em julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. USO INDEVIDO DA PROCURADORIA JURÍDICA DA MUNICIPALIDADE. DOLO. ENRIQUECIMENTO ILÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em desfavor do Prefeito do Município de Alegrete, por ter utilizado de advogado público e materiais do mesmo ente para a interposição de exceção de incompetência nos autos de ação de cobrança ajuizada contra ele, em razão de serviços prestados durante a campanha eleitoral de 2012. Na sentença, julgou-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial. II - Alega o recorrente a violação do 9º, caput e IV, da Lei n. 8.429/92, na medida em que a problemática derivou de erro de fato, uma vez que recebeu a citação no endereço da Prefeitura e imaginou que a demanda era em desfavor do Município e, por isso, encaminhou a documentação para a Procuradoria Geral Municipal. III - Entendeu o Tribunal de origem que, para a caracterização da improbidade administrativa, não é necessário dolo direto ou específico e enquadrou a conduta praticada pelo réu na descrita no art. 9º, caput, e IV, da Lei n. 8.429/92. IV - O consolidado entendimento desta Corte é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. V - E o elemento subjetivo exigido, tanto para as hipóteses do art. 9º como do art. 11 da Lei n. 8.429/92, é o dolo genérico de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica. Nesse sentido: AgInt no REsp 1680189/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 19/12/2018 e REsp 1450113/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015. VI - No presente caso, constatou o Tribunal a quo que o recorrente utilizou os integrantes da Procuradoria



Jurídica do Município para fins particulares e afastou a ocorrência de culpa porque (fl. 362): "o réu já era experiente na administração do Município, uma vez que estava no 2º Mandato, não se admitindo, pois, tratar-se de mero equívoco ou inabilidade, não se mostra razoável a tese de ser um problema de interpretação, como tenta fazer crer." VII - Em consequência, o conhecimento da argumentação do recorrente a fim de alcançar entendimento diverso não supera o óbice do verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível o conhecimento do recurso sobre essa questão. Não é outro o entendimento sufragado por esta Corte, como ilustram as ementas a seguir: AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018 e REsp 1718937/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018. VIII - Também implica em revolvimento fático-probatório, hipótese inadmitida pelo referido verbete sumular, a apreciação da existência de provas do enriquecimento ilícito. IX - O Tribunal de origem adotou a análise da tipicidade da conduta feita pelo Juízo de Primeiro Grau, segundo a qual o acréscimo patrimonial correspondia à remuneração para o serviço prestado pelo procurador do Município de Alegrete, qual seja, a elaboração da petição de exceção de incompetência. X - Reexaminar os critérios de valoração das provas adotados pela instância de origem esbarra no óbice a que dispõe a súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida. XI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.811.669/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 31/3/2020.)

Em tema de conclusão, como já destacado ao longo desta sentença, tem-se do acervo fático-probatório que instruiu o feito a conclusão de que houve a prática de ato ímprobo pela ré que importou em enriquecimento ilícito na modalidade negativa, causando assim em prejuízo ao erário. Igualmente, vislumbro que há no bojo da presente ação provas concretas e suficientes de que houve a prática dos atos de improbidade administrativa prevista no art. 9, IV, da Lei 8.429/1992, incidindo nas sanções dispostas no art. 12, I, do mesmo diploma legal.

No caso sob exame, porquanto já aferida a conduta ímproba da ré, tem-se que **esta deve se sujeitar às sanções delineadas no inciso I do art. 12 da Lei 8.429 /1992**, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. São elas: a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos; d) pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial, e; e) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos.

No que impende acrescentar, frisa-se que a este Juízo recai o dever legal de considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa (cf. art. 17-C, inciso IV, da Lei n. 8.429/1992): a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida; c) a extensão do dano causado; d) o proveito patrimonial obtido pelo agente; e) as circunstâncias agravantes e atenuantes; f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva; g) os antecedentes do agente.

Incumbe ao Juízo, além disso, "considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente" (cf. art. 17-C, inciso V), "considerar, a fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais



não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas” (cf. art. 17-C, inciso VI) e, bem assim, “indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção” (cf. art. 17-C, inciso VII).

A propósito da temática atinente à dosimetria da pena a ser aplicada pela prática de atos ímprobos, valho-me do que é consignado no campo doutrinário:

*“[...] ainda que a ilegalidade possa caracterizar-se como um **ato ímprobo**, haverá sempre a necessidade de **gradação da pena**, com a análise de diversos elementos que devem estar nos autos, experiência do agente público, repercussão financeira para o Poder Público etc.*

*A nova redação do caput do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa exige que haja – até em consonância com as diretrizes constitucionais – uma adequação na aplicação das penas. Em outros termos, mostra-se indispensável que as penas sejam aplicadas segundo os critérios da **proporcionalidade e da razoabilidade e que haja a devida motivação na imposição de cada uma delas**. [...].*

***A gravidade da conduta deve orientar na aplicação da pena, deve ser reservada para as hipóteses em que haja evidente desvio de poder que interfira no regular funcionamento da Administração Pública, ou que cause manifesto e grave prejuízo patrimonial**. [...].*

Aliás, neste sentido deve ser frisado que a Lei de Improbidade, em seu art. 12, caput, passou a estabelecer que as sanções previstas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, deixando expressa a necessidade de proporcionalidade na aplicação das mesmas.

De outro lado, as penas devem ser graduadas segundo a gravidade do ato praticado, sob pena de restar violada a norma do caput, do art. 12, da Lei de Improbidade [...].” (Fernando da Fonseca Gajardoni... [et al.]. Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa: Lei 8.429/1992, com as alterações da Lei 14.230/2021. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 201-203. Grifos acrescidos).

Traçados os devidos contornos que se colhem da seara legal, volta-se ao caso concreto em que é de se salientar a grande reprovação da conduta da agente pública, já que a requerida enquanto vereadora, de modo livre e consciente, utilizou-se de seu chefe de gabinete, servidor público comissionado remunerado pelos cofres públicos, para fins particulares, logrando, com isso, obter vantagem patrimonial indevida, na modalidade negativa. Diante desse quadro, o Ministério Público pugnou pela sua condenação nas seguintes sanções: a) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, e b) pagamento de multa civil.

No que tange à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, significa que os valores obtidos de forma irregular, no caso dos autos, vantagem negativa, devem ser revertidos ao erário, e objetiva impedir que o agente público se beneficie do ato de improbidade.

No mais, a respeito do cabimento da incidência de multa civil, reitera-se que se trata de sanção de caráter sancionatório que se acresce ao dever de indenizar o erário - e que, diante da patente conduta ímproba concretizada, há de incidir, mormente com o fito de que se obter a justa reprovação e prevenção do ato de improbidade, à luz dos critérios que se fizeram constar do art. 12, § 2º, da Lei de Improbidade Administrativa. No que merece ser destacado, portanto, registro que a sanção deve incidir na mesma proporção naquilo que incumbirá à vereadora ré indenizar os cofres públicos.



Quanto aos valores de indenização, acolho a estimativa do montante feita pelo Ministério Público, que se utilizou, para os cálculos dos honorários advocatícios, da tabela da OAB Paraná e das regras de experiência para considerar a elevação do montante, para se levar em conta a experiência do advogado atuante e com escritório estabelecido.

Dessarte, em observância aos parâmetros supracitados, conclui-se que a condenação da ré Cristianne Costa Lauer deve se manifestar no pagamento, para fins de indenizar o erário municipal, das seguintes quantias (cujo valor nominal refere-se ao mês de agosto de 2024):

- (a) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no valor de R\$ 19.638,02 (dezenove mil seiscentos e trinte e oito reais e dois centavos);
- (b) pagamento de multa civil equivalente ao mesmo montante do acréscimo patrimonial negativo (R\$ 19.638,02).

O valor a ser ressarcido aos cofres públicos pelos réus deverá ser atualizado e apurado por cálculo aritmético, nos termos que constam do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil.

Quanto aos juros e correção monetária sobre os valores a serem ressarcidos aos cofres públicos do Município de Maringá, por se tratar de responsabilidade por ato de improbidade administrativa e, portanto, ilícito, incide o enunciado de súmula n. 54 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". E em se tratando de ato ilícito, não há falar-se em aplicação do art. 405 do Código Civil. Nesse sentido, segue a jurisprudência da Corte Superior:

"É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'. Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei." (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012)

Assim, devem ser aplicados juros de 1% (um por cento) ao mês, em observância ao contido no art. 406 do Código Civil, por força do disposto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, contabilizados desde o evento danoso. Com relação à correção monetária, nos termos do enunciado de súmula n. 43 do e. STJ, "incide sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". Isto é, assim como os juros de mora, a correção também corre desde a data de cada prejuízo, pela média aritmética do INPC/IBGE e IGP-DI /FGV. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. PENA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ. 1. [...] 2. Resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") e da Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de



responsabilidade extracontratual"). 3. É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". 4. Agravo em recurso especial não provido. 5. Recursos especiais do MPE/PR e do Estado do Paraná providos. (Resp 1336977/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

No mais, anoto que restam prejudicadas as demais teses apontadas pelas partes, uma vez que os demais argumentos deduzidos no processo são incapazes de infirmar a conclusão tomada por este Juízo (art. 489, IV, Código de Processo Civil).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos deduzidos pelo Ministério Público do Estado do Paraná na inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de, à luz de todos os fundamentos acima lançados, **CONDENAR a ré Cristianne Costa Lauer** por ofensa ao disposto no art. 9º, IV, da Lei n. 8.429/1992, às seguintes sanções previstas no art. 12, *caput* e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa:

a) à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no valor de R\$ 19.638,02 (dezenove mil seiscientos e trinte e oito reais e dois centavos);

b) ao pagamento de multa civil equivalente ao mesmo montante do acréscimo patrimonial negativo (R\$ 19.638,02).

No mais, condeno a ré, outrossim, ao **pagamento das custas** e demais despesas processuais, à luz do art. 23-B, § 1º, da Lei n. 8.429/1992. Sem condenação em honorários, vide § 2º do mesmo dispositivo legal.

Esta sentença não se submete ao reexame necessário, nos termos do art. 17-C, § 3º, da Lei n. 8.429/1992.

Cumram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Com a inclusão da presente sentença no sistema, dou-a por publicada. Registro conforme o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se.

Demais diligências necessárias.

Maringá, datado e assinado digitalmente.

Márcio Augusto Matias Perroni

Juiz de Direito



[1] Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.